

LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 139/2005 no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza - ISSQN".

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

Art. 1º A Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 ...

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09"

"Art. 69 ...

I - jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária dos serviços a que se referem os incisos I a XXIII do artigo 65 deste Código;

II - física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

...

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. "

Art. 2º Ficam revogados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 69 Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005.

Art. 3º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 constantes do Anexo I - Lista de Serviços, de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Item | Descrição |
|-------|---|
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. |
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros |
| 25.02 | Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos |

tabela

expandir

Art. 4º Ficam incluídos os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 ao Anexo I - Lista de Serviços, de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, com as seguintes redações:

| Item | Descrição |
|-------|---|
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela Prestadora de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. |
| 14.14 | Guincho intermunicipal, guindaste e içamento. |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons imagens de recepção livre e gratuita). |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. |

expandir tabela

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
Prefeito